



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**LEI N.º 1.500/2021.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº252/2021 - Data: de 07
de dezembro de 2021.**

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante processo de consulta à comunidade escolar, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR CAPÍTULO I DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º. Nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE, e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, realizar-se-á eleições para diretores, vice-diretores e suplentes a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todos os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS.

§ 2º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE.

§ 3º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todas as Escolas Municipais.

CAPÍTULO II DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E DA COMISSÃO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 2º. A consulta à comunidade escolar referida no artigo 1º, desta lei, será convocada na 1ª quinzena do mês de novembro, de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino e publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O processo de consulta à comunidade escolar findar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, com competência para:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

I - Acompanhar o andamento do procedimento de consulta à comunidade escolar, coordenando-o e prestando, assessoramento técnico e jurídico, quando necessário;

II - Examinar, deferir ou indeferir o pedido de registro das candidaturas;

III - Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Executivo da Secretaria Municipal de Educação, que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - Organizar o processo de apuração dos votos;

V - Proclamar os eleitos;

VI - Resolver os casos omissos referentes ao processo de consulta à comunidade escolar.

Art. 4º. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar será composta de 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Escolar, indicados entre seus pares;

IV - 01 (um) vereador da Comissão de Educação designado pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.

V - 02 (dois) representantes do quadro de Magistério, indicados em assembleia da categoria.

VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados por este.

VII - 01 (um) representante da APP Sindicato, indicado em assembleia geral.

§ 1º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar será presidida por um de seus membros a ser eleito entre estes.

§ 2º O desempenho das atividades da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar é considerado de relevante Interesse Público e terá prioridade sobre o exercício do cargo público, vedada qualquer remuneração.

§ 3º Ocorrendo a desistência de algum membro da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, o mesmo será substituído, após indicação do segmento por ele representado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 4º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar dissolver-se-á automaticamente, após o processo de consulta à comunidade escolar.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 5º. Poderão concorrer à consulta à comunidade escolar de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério, Professores de Educação Física, Coordenadores Pedagógicos e demais servidores da educação desde que:

I - Possuam formação de Nível Superior na área de Licenciatura;

II - Estejam desempenhando funções próprias do Magistério nos últimos 06 (seis) meses, em escolas ou CMEIS da Rede Municipal de Ensino deste Município, conforme estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral, cuja avaliação especial de desempenho em estágio probatório no decorrer desse período tenha resultado favorável, à aptidão do servidor para o cargo;

III - Não tenham sido condenados por descumprimento funcional ou delito passível de reclusão nos 05 (cinco) últimos anos, imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

IV - Possuam disponibilidade de tempo para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva de trabalho a fim de administrar o estabelecimento de ensino em todo o seu funcionamento;

V - Estejam em efetivo exercício na unidade escolar pretendida.

§ 1º Caso o candidato seja detentor de 02 (dois) padrões em unidades escolares distintas o registro da candidatura deverá ocorrer em apenas uma delas;

§ 2º Aplica-se os dispositivos constantes nos incisos de I a V deste artigo, aos candidatos a função de Vice-Diretor e Suplente.

§ 3º Caso não haja candidatos a Vice-Diretor e Suplente para compor a chapa na unidade escolar, que preencham os requisitos para candidatura, previstos no artigo 5º, nos incisos I ao V, poderão se candidatar às funções respectivas, juntamente com o candidato à direção da unidade, candidatos de outras unidades escolares.

§ 4º Para os candidatos a Direção do CMAEE, os mesmos deverão estar desempenhando funções próprias da Educação Especial nos últimos 03 (três) anos, no interior de estabelecimentos de ensino: Escolas, CMEI'S e CMAEE`S.

§ 5º Os candidatos a Direção do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE deverão apresentar formação e/ou especialização em Educação Especial.



§ 6º Aplica-se aos candidatos a Diretor e suplente da Escola Municipal do Campo, além do disposto no inciso de I a V deverão apresentar formação em Pedagogia (Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação em Pedagogia).

§ 7º Excepcionalmente para a primeira eleição sob a vigência desta Lei, o prazo previsto no inciso II deste artigo, será de 3 (três) meses que estejam desempenhando funções próprias do magistério.

Art. 6º. Após a consulta à comunidade escolar, não havendo candidatos eleitos na Unidade Escolar para função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente, será convocada a Segunda Consulta à Comunidade Escolar para o preenchimento dos cargos vacantes, que ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qual respeitará, dentro do possível, os mesmos critérios da consulta à comunidade escolar inicial.

§ 1º Restando frustrado o preenchimento dos cargos vacantes em Segunda Consulta à Comunidade Escolar o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará os nomes a preencher, os respectivos cargos.

§ 2º Poderão ser indicados pelo Executivo, profissionais do Quadro do Magistério, Professores de Educação física, Coordenadores Pedagógicos e demais servidores da educação, desde que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos I ao IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 7º. O registro de candidatos e da(s) chapa(s) será realizado na Secretaria Municipal de Educação pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de tempo de serviço expedida pela Divisão de Recursos Humanos;

II - Declaração expedida pela Comissão Disciplinar do Município de Fazenda Rio Grande que ateste a não condenação por descumprimento de dever funcional, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Atestado de antecedentes Criminais expedido pela Vara de Execuções Penais - VEP e pelo site da Polícia Federal;

IV - Documento comprobatório de Habilitação em Nível Superior na Área da Educação (Diploma e/ou Certidão de Conclusão de Curso acompanhado do Histórico Escolar), original e cópia;

V - Formação em Pedagogia para os candidatos à direção na Escola Municipal do Campo;

VI - Formação específica na área da Educação Especial para os candidatos à Direção do CMAEE.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VII - Apresentação de Plano de Ação de Gestão para execução durante o mandato.

VIII - Comprovação, por meio de documento expedido pela Comissão para Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório dos Servidores Municipais, de cumprimento da exigência do inciso II do artigo 5º desta Lei.

IX - Apresentem o certificado de conclusão do curso de formação em Gestão Escolar disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, SEED, MEC ou Pós Graduação na Área de Gestão Escolar.

Parágrafo único. Excepcionalmente para a primeira eleição sob vigência desta Lei, poderão registrar a candidatura os Diretores, Vice-Diretores e suplentes que ainda não preencham o inciso IX deste artigo, condicionados a apresentação do respectivo certificado de conclusão de curso no prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso de serem eleitos, sob pena de destituição do cargo e indicação do preenchimento destas vagas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. As chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplente para todas as escolas que possuam mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e de Diretor e Suplente para todos os CMEI'S e CMAEE.

§ 1º As chapas dos estabelecimentos de Ensino com menos de 300 (trezentos) alunos matriculados serão constituídas por Diretor e Suplente.

§ 2º Para todos os estabelecimentos de ensino que possuam os programas no contraturno e não possuam Vice-Diretor, o suplente assume a função de Vice-Diretor durante o período de vigência do programa, ficando destituído após o término.

Art. 9º. Nas Unidades Escolares com pelo menos 850 (oitocentos e cinquenta) matrículas e que ofertem a Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo como referência as matrículas no ato da inscrição, as chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, 02 (dois) Vice-Diretores e 01 (um) Suplente.

Parágrafo único. O Segundo Vice-Diretor da Escola que fornecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, poderá excepcionalmente possuir padrão único de 20 (vinte) horas e, neste caso, obrigatoriamente atuará no período noturno atendendo também outras escolas municipais que ofertem a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 10º. O registro de candidatura deverá ser requerido de acordo com os prazos fixados pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

Parágrafo único. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar deverá divulgar o deferimento ou indeferimento da candidatura em até 05 (cinco) dias úteis, após apresentação dos documentos.

CAPÍTULO V



DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 11. Só será permitida a campanha eleitoral dos candidatos, bem como divulgação do seu Plano de Ação, após o registro da candidatura, deferida pela Comissão Eleitoral, vedadas as pichações, podendo fixar cartazes, faixas (de no máximo 03 (três) metros de largura e com o máximo de 01 (um) metro de altura, expor suas propostas escritas em local adequado, designado pelos órgãos colegiados e deferido pela Comissão Eleitoral, desde que não danifique o Patrimônio Público, podendo, no entanto, ser utilizados panfletos "santinhos", as mídias eletrônicas (Facebook e Instagram entre outras, acessível a todos) exceto rádio e TV, debates públicos entre os candidatos para a comunidade escolar, no intuito de expor suas propostas, mantendo a ética que o processo exige, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Cada chapa terá o direito a dispensa de 16 (dezesesseis) horas do trabalho para realizar campanha interna e externa, desde que a direção seja comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e com a devida apresentação de cronograma de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES A CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 12. São consideradas infrações a Consulta à Comunidade Escolar:

- I - Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II - Usar do poder econômico, desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III - Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- IV - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- V - Violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI - Divulgar, sob qualquer forma, fato inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII - Utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;
- VIII - Fazer propaganda, qualquer que seja sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parágrafo único. A prática de qualquer das condutas previstas nos incisos I à VIII deste artigo importará na anulação da candidatura e, quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

Art. 13. O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilização dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 14. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, diante da denúncia, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A apuração da denúncia deverá ser iniciada imediatamente após a data do despacho e concluída no prazo de até 07 (sete) dias, corridos, improrrogáveis, a contar de seu início, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 2º Após a apuração da denúncia, a Comissão de Consulta à Comunidade Escolar emitirá relatório conclusivo encaminhando à Procuradoria Geral do Município, o qual solicitará abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo e, na hipótese da não veracidade da denúncia, dar-se-á o arquivamento do referido procedimento, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 15. No caso de anulação do pleito de consulta à comunidade escolar, caberá ao Secretário Municipal de Educação, através da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação acerca da consulta à comunidade escolar realizada.

CAPÍTULO VII DAS MESAS E DOS ELEITORES

Art. 16. O processo de Consulta à Comunidade Escolar será iniciado por Assembleia Geral do Colegiado da Unidade Escolar com a finalidade de designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes não postulantes à função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente.

Parágrafo único. O Colegiado do Conselho Escolar convocará e presidirá a Assembleia Geral, excluindo-se de participar o eventual candidato que seja membro do respectivo Conselho Escolar.

Art. 17. O Colegiado terá a seguinte composição:

I - Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou que estejam em período extraordinário;

II - Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

III - Pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar;

IV - Alunos da Educação de Jovens e Adultos, maiores de 16 (dezesesseis) anos, que regularmente frequentem as aulas na Unidade Escolar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se servidor efetivo todos os funcionários da respectiva Unidade Escolar, exceto os Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno.

Art. 18. A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar de cada Unidade Escolar terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II - 01 (um) servidor público municipal;

III - 02 (dois) representantes dentre pais, mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1º Os componentes da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2º À Mesa de Consulta à Comunidade Escolar compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, podendo suas atribuições serem definidas através de Decreto do Executivo ou ato regulamentar expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 4º A urna deverá ser aberta para votação às 07h00min, pelo Presidente da mesa juntamente com os mesários.

§ 5º O período de votação encerrar-se-á às 20h00min horas e a urna deverá ser lacrada e rubricada pelo Presidente e 1º Secretário, acompanhados pelos demais membros da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar.

§ 6º Somente poderá permanecer no recinto da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar, os membros desta e um fiscal de cada candidato devidamente identificados com crachá, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 7º A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

§ 8º A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar dissolver-se-á automaticamente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

após o encerramento regular da apuração dos votos.

Art. 19. Poderão votar:

I - Os componentes do Colegiado, conforme o previsto no artigo 17 desta Lei;

II - Os servidores estatutário.

Parágrafo único. Para validação do voto será observada a representatividade das categorias de eleitores previstas no artigo 17, desta Lei, sendo vedado aos eleitos fazer-se representar em mais de uma delas.

Art. 20. Não poderão votar:

I - Integrantes do Quadro do Magistério ou Servidores que não estejam em exercício na respectiva Unidade Escolar;

II - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno;

III - Profissionais de ensino de outras instituições à disposição da Secretaria Municipal de Educação em exercício na Unidade Escolar;

IV - Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores cujo nome não conste em Relatório expedido pela Divisão de Recursos Humanos, em consonância com o boletim de frequência expedido pela Unidade Escolar;

V - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores que estiverem afastados por auxílio doença a mais de 180 (cento e oitenta) dias;

VI - Estagiários de qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO VIII DA LISTA DE ELEITORES

Art. 21. A listagem geral que qualificará e cadastrará todos os eleitores deverá ser afixada 10 (dez) dias antes do sufrágio, em lugar visível e de fácil acesso para o conhecimento de todos.

§ 1º A listagem poderá ser alterada até 24 (vinte e quatro) horas antes do sufrágio, caso haja inclusão, exclusão ou pedido de impugnação de eleitores.

§ 2º No ato do sufrágio, não constando o nome do eleitor na listagem geral, este poderá exercer o direito ao voto, em invólucro, desde que comprove a sua condição de eleitor, constando a ocorrência em ata da mesa de consulta à comunidade escolar.

§ 3º A listagem para os responsáveis pelos alunos que frequentam o CMAEE estará



disponível nos estabelecimentos de ensino onde o aluno encontra-se matriculado.

I - Em cada instituição haverá uma urna para a votação e dois tipos de cédulas sendo 01 (uma) cédula para chapa da instituição educativa e 01 (uma) cédula para a Chapa CMAEE.

II - Haverá 01 (uma) urna no CMAEE para os responsáveis pelos alunos que fazem atendimento, neste estabelecimento, mas que não possuem matrícula nas respectivas Instituições Municipais Educativas.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 22. A apuração terá início imediatamente após o recolhimento da primeira urna, em local pré-estabelecido pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, na presença de 1 (um) fiscal indicado pela Comissão Eleitoral.

Art. 23. A votação apenas terá validade com a participação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da Comunidade Escolar e no mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos profissionais da educação do estabelecimento de ensino.

§1º Excepcionalmente para a primeira eleição sob a vigência desta Lei, a votação apenas terá validade com a participação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da comunidade escolar e no mínimo (50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação do estabelecimento de ensino.

§2º No caso de invalidade da eleição por força do não atendimento do quórum estabelecido no *caput*, deste artigo, será realizado o previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 24. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos na urna e comprovados pelo registro em lista de presença de votantes.

§ 1º Na hipótese de chapa única, esta deverá igualmente obter a maioria simples dos votos válidos para que se considerem os candidatos eleitos.

§ 2º No caso de chapa única, e da não obtenção de maioria simples dos votos, será realizado novo processo em até 90 (noventa) dias.

Art. 25. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente o candidato que:

I - For mais idoso;

II - Tiver maior formação acadêmica;

III - Tiver mais tempo de exercício na respectiva Unidade Escolar;

IV - Tiver comprovadamente com mais tempo no exercício do Magistério.



Art. 26. Encerrada a apuração, a Mesa de Consulta à Comunidade Escolar lavrará ata circunstanciada dos incidentes ocorridos, entregando toda a documentação relativa ao processo eleitoral à Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

§ 1º Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar, fiscais e candidatos, sob protocolo.

§ 2º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, de posse de toda a documentação mencionada no *caput* deste artigo, proclamará o vencedor.

CAPÍTULO X DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 27. As impugnações e recursos, no processo de consulta à comunidade escolar, não terão efeito suspensivo, salvo se fundado em arguição de nulidade.

Art. 28. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 29. Qualquer das pessoas consideradas eleitoras, na forma desta Lei, poderá denunciar as irregularidades da candidatura dos interessados, sob o argumento do desatendimento das normas contidas nesta Legislação.

Art. 30. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para decidir sobre a impugnação.

Art. 31. Indeferida a impugnação deste ato, não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO XI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 32. É nula a votação, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

§ 1º A nulidade deverá resultar em prejuízo insanável ao processo de Consulta à Comunidade Escolar, cabendo ao impugnante prová-la.

§ 2º As nulidades poderão ser averiguadas por qualquer membro da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, Candidato, Diretor em exercício ao tempo da eleição, Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Geral do Município e Prefeito Municipal, por escrito, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, até o encerramento do horário de votação e antes de iniciar o escrutínio dos votos.

TÍTULO II CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO



Art. 33. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO E MANDATO

Art. 34. A Direção da unidade escolar será exercida pelo (a) Diretor (a) eleito (a), na forma desta Lei, com a função de coordenar o processo pedagógico administrativo em consonância com o Regimento Interno e Proposta Pedagógica de cada instituição, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, legislação posta pelo Sistema Estadual de Ensino, bem como as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O nomeado para função de Diretor e Vice-Diretor das instituições educativas municipais fará jus a uma gratificação, conforme previsto na Lei Complementar nº 48/2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Nas escolas e CMEI'S deverá estar prevista a função de suplente, que não exercerá função diretiva, exceto na vacância da função de Diretor e/ou Vice-Diretor.

Art. 35. Durante o exercício da função de Diretor e/ou Vice-Diretor o profissional será submetido a 04 (quatro) avaliações referentes às ações diretivas durante o mandato.

§ 1º A organização do processo e a elaboração dos instrumentos avaliativos serão realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação própria.

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor serão avaliados por todos os servidores estatutários em efetivo exercício na Instituição de Ensino e também pelos membros do Conselho Escolar que não sejam servidores.

§ 3º A avaliação terá caráter formador, com vistas ao (re)planejamento tanto do plano de ação do Diretor como da formação continuada, promovida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Em caso de resultado inferior a 70 pontos na avaliação, a equipe diretiva passará por intervenção, assessoria e formação continuada, visando a obtenção de índices satisfatórios na próxima avaliação, que ocorrerá em 06 (seis) meses.

§ 5º Se o resultado insatisfatório repetir-se, montar-se-á processo contendo resultados das avaliações, cópias dos materiais, atas trabalhadas na intervenção e assessoria da Unidade Escolar com os relatórios das ações desenvolvidas sendo que o Conselho Escolar encaminhará o processo a Secretaria Municipal de Educação que após análise encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, onde será convocado a Equipe Diretiva, procedendo-se, então, os devidos



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

encaminhamentos, conforme regulamentação própria.

Art. 36. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de 04 (quatro) anos com início no dia 1º (primeiro) do ano subsequente ao da realização da eleição, admitida reconduções.

Art. 37. O Diretor e/ou Vice-Diretor será afastado:

I - Temporariamente:

- a) com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, conforme Lei Municipal n. 168/2013 - Estatuto do Servidor Público de Fazenda Rio Grande;
- b) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em Prestação de Contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para a Instituição de Ensino;

II - Definitivamente, por:

- a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa;
- b) reprovação de Prestação de Contas dos recursos federais, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;
- c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante Votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) da Instituição;
- d) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função;
- e) não participação ou aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) de frequência nas Formações Continuidas de Gestão promovidas pela Equipe da Secretaria Municipal de Educação, anualmente salvo por motivo de força maior, devidamente demonstrado e fundamentado por registro em ATA apresentando a Secretaria Municipal de Educação em até 24 (vinte e quatro) horas para análise e aceitação.

Art. 38. Nas hipóteses de morte, ausência, renúncia ou impedimento legal do Diretor, assumirá a função o Vice-Diretor da Unidade Escolar, sendo que o Suplente assumirá o cargo de Vice-Diretor quando este assumir o cargo de Diretor.

§ 1º No caso de vacância da função de Diretor e não havendo a possibilidade de o Vice-Diretor ou o Suplente assumir a função vaga, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º, desta Lei, e apresentar como indicação ao Chefe do Executivo Municipal, para referendo e designação.

§ 2º Nas Instituições Educativas Municipais com menos de 400 (quatrocentos) matrículas e CMEIS, no caso de vacância e nas hipóteses legais de afastamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Diretor, a função será assumida pelo suplente da chapa eleita.

§ 3º Ocorrendo vacância do suplente, antes do término do mandato, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º, desta Lei, e apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, para referendo e designação.

Art. 39. O substituto da função de Diretor ou Vice-Diretor ou Suplente, conforme o disposto no artigo 38, desta Lei, exercerão o tempo restante do mandato, relativo ao seu antecessor.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Nas novas Unidades Escolares, criadas na forma da Lei até o próximo processo eleitoral de acordo com a legislação vigente, o Diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para assumirem as funções na respectiva unidade escolar.

Art. 41. O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem da função, relatório sobre a situação da Unidade Escolar, bem como Acervo Documental, Inventário Patrimonial / Material e as chaves da unidade, conforme orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a sanções administrativas, apuradas através de processo disciplinar;

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica instituída a formação inicial de Gestão Escolar para os candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplentes.

Art. 44. A função de Diretor ou de Vice-Diretor deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica, administrativa financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da Instituição de Ensino mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- I - Sustentação do diálogo e da alteridade;
- II - Participação efetiva de todos os segmentos da Comunidade Escolar;
- III - Respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV - Garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 45. A equipe diretiva que não atingir a média de 70 (setenta) pontos nas avaliações estabelecidas, não poderá se candidatar ao próximo mandato em nenhuma das instituições de Ensino Municipal.

Art. 46. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, continuando válida e vigente a Lei n. 821, de 10 de junho de 2011.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande